




ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos


Página 1 / 1
Data: 18/07/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0167.003.0003169/2019

Número do processo:	0167.003.0003169/2019	Número único:	9WK.079.807-2L
Solicitação:	271 - RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES/CONTRARRAZÕES	Número do protocolo:	12181
Número do documento:		CPF/CNPJ do requerente:	09.053.748/0001-27
Requerente:	10341723 - BAGATOLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME	CPF/CNPJ do beneficiário:	
Beneficiário:		Bairro:	
Endereço:	- 89690-000	Município:	Taió - SC
Complemento:		Fax:	(49) 99937-3829
Loteamento:		Condomínio:	
Telefone:	(47) 3562-1878	Celular:	(49) 99144-2670
E-mail:	bruna42633@oab-sc.org.br	Notificado por:	E-mail
Local da protocolização:	003.011.000 - Protocolo Central		
Localização atual:	003.011.000 - Protocolo Central		
Org. de destino:	003.012.200 - Comissão de Pregão		
Protocolado por:	Ellen Baldissera Peichó	Atualmente com:	Ellen Baldissera Peichó
Situação:	Não analisado	Em trâmite:	Sim
		Procedência:	Interna
		Prioridade:	Normal
Protocolado em:	18/07/2019 16:15	Previsto para:	
		Concluído em:	
Súmula:	Referente a recursos interpostos contra decisões da comissão de licitação/pregão em qualquer fase do certame.		
Observação:	VEM MEIO DESTA, SOLICITAR O RECURSO ADMINISTRATIVO - RAZÕES / CONTRARRAZÕES LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 47/2019		


Ellen Baldissera Peichó
(Protocolado por)


BAGATOLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME
(Requerente)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

**AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2019
MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS**

Bagatoli Comércio de Moveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.053.748/0001-27, sediada na Rua Marcos Rosang, 17, Sala 01, Bairro Seminário, CEP 89190-000, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DOS FATOS

A recorrente participou da licitação Pregão Presencial nº 47/2019 que tinha por objeto aquisição de materiais mobiliários e eletrodomésticos. Ocorre que a empresa recorrida, deve ser desclassificada pelo descumprimento das cláusulas editalícias.

Na atual vencedora, houve cotação de marca que não produz berço, conforme declaração do representante comercial, o qual se comprova vínculo em anexo:

De: Andréia <boldrinirepre@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 17 de julho de 2019 09:35

Para: 'Bagatoli ME'

Assunto: RES: ORÇAMENTO BAGATOLI

Bom dia!

A Móveis Kappesberg não fabrica mais berço.

Att,
Boldrini Representações
Andréia

Já com relação à segunda colocada é possível verificar as seguintes divergências entre o edital e o produto cotado, conforme declaração da própria fabricante:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

total não forem passíveis de leitura e entendimento (desclassificação do Item); c. As propostas que estiverem acima do valor máximo estabelecido no edital; d. As propostas que não indicarem a marca do produto cotado. 6.5. Poderão ser também desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com o modelo constante no Anexo II, se tal circunstância impedir o seu julgamento com observância do princípio da isonomia, por alterar qualquer das condições constantes do edital. 6.6. Havendo proposta com valores considerados inexequíveis, o Pregoeiro poderá solicitar justificativa de tais valores para avaliação da capacidade de realização do fornecimento, através de documentação que comprove que os custos são coerentes com o mercado

Sendo assim, primando pelos princípios da vinculação ao edital, isonomia e, sobretudo, da legalidade, requer a recusa da proposta da recorrente, pelo desatendimento às especificações exigidas no edital ou, caso a Administração entenda que as especificações são insignificantes que os itens em questão sejam cancelados, lançado novo edital com novas especificações técnicas.

DO DIREITO

DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias, não exclusivamente, mas principalmente na previsão abaixo:

6.4. Serão motivos para desclassificação das propostas, as que: a. Não estiverem assinadas pelo proprietário e o representante legal não tiver poderes para assina-la no momento; b. Contiverem preços ilegíveis, ou seja, quando o preço unitário e o preço total não forem passíveis de leitura e entendimento (desclassificação do Item); c. As propostas que estiverem acima do valor máximo estabelecido no edital; d. As propostas que não indicarem a marca do produto cotado. 6.5. Poderão ser também desclassificadas as propostas elaboradas em desacordo com o modelo constante no Anexo II, se tal circunstância impedir o seu julgamento com observância do princípio da isonomia, por alterar qualquer das condições constantes do edital. 6.6. Havendo proposta com valores considerados inexequíveis, o Pregoeiro poderá solicitar justificativa de tais valores para avaliação da capacidade de realização do fornecimento, através de documentação que comprove que os custos são coerentes com o mercado

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito,



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93”.

Nesse sentido, assim prevê o caput do art. 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

“Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvadas a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede

Representantes ()

Encontre o representante mais próximo:

Santa Catarina

BUSCAR

Santa Catarina

BOLDRINI REPRESENTAÇÕES (RICARDO)

boldrinirepre@gmail.com
(mailto:boldrinirepre@gmail.com)

(47) 99933-5556 (tel:(47) 99933-5556)

Atende
Litoral

DEWES REPRESENTAÇÕES (MARCOS)

marcosdrepresentacoes@gmail.com
(mailto:marcosdrepresentacoes@gmail..)

(49) 99910-1926 (tel:(49) 99910-1926)

Atende
Região Oeste

Cadastre-se e **receba** nossas Newsletter

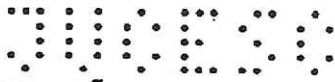
Seu nome

E-mail

Consumidor Montador Vendedor Lojista

ok

JUCESC 1118



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5

DA SOCIEDADE BAGATOLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

CNPJ nº 09.053.748/0001-27

CLEUZA ANDERLE BAGATOLI nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 05/09/1971, casada em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMERCIANTE, CPF nº 030.835.879-10, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.457.374-0, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA CECILIO RODRIGUES, 136, SEMINARIO, TAIÓ, SC, CEP 89.190-000, BRASIL.

FRANCIELI BAGATOLI nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 24/05/1989, SOLTEIRA, COMERCIANTE, CPF nº 069.220.449-08, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.935.722-0, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA CECILIO RODRIGUES, 136, SEMINARIO, TAIÓ, SC, CEP 89.190-000, BRASIL.

SERGIO BAGATOLI nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 16/03/1963, SOLTEIRO, COMERCIANTE, CPF nº 474.018.009-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 7R 2.122.174, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) RUA CECILIO RODRIGUES, 136, SEMINARIO, TAIÓ, SC, CEP 89.190-000, BRASIL, únicos sócios da sociedade limitada de nome empresarial **BAGATOLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42203976872, com sede Rua Marcos Hosang, 18, Sala 01, Seminario Taió, SC, CEP 89.190-000, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.053.748/0001-27, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA I - Retira-se da sociedade a sócia **CLEUZA ANDERLE BAGATOLI**, detentor de 82.500 (Oitenta e Dois Mil e Quinhentos) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 82.500,00 (Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA II - A sócia **CLEUZA ANDERLE BAGATOLI** transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$82.500,00 (Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais), direta e irrestritamente a sócia **FRANCIELI BAGATOLI**, da seguinte forma: **POR VENDA EM MOEDA CORRENTE NACIONAL**, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas e da retirada de sócia, fica assim distribuído:

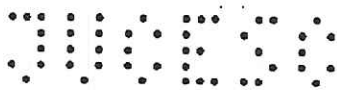
Francieli *Cleuza*

S

[Handwritten signature]



JUCESC 1120



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5

DA SOCIEDADE BAGATOLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

CNPJ nº 09.053.748/0001-27

Cláusula I- A sociedade gira sob o nome empresarial :

“ **BAGATOLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME** ”

Cláusula II - A sociedade tem a sua sede na Rua Marcos Hosang, nº 18, Sala 01, Bairro Seminário, CEP 89.190-000, Município de Taió, Estado de Santa Catarina com NIRE sob nº 4220397687.2* e CNPJ sob nº 09.053.748/001-27.

Cláusula III - O objeto social é **Comércio Varejista Especializado de Peças e Acessórios para Aparelhos Eletroeletrônicos para Uso Doméstico; Artigos de Papelaria; Artigos do Vestuário; Artigos Esportivos; Calçados; Cosméticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal; Ferragens e Ferramentas; Materiais de Construção em Geral; Materiais Hidráulicos; Material Elétrico; Móveis; Produtos Saneantes Domissanitários; Tintas e Materiais de Pintura; Equipamentos de Áudio e Vídeo; Equipamentos de Telefonia; Equipamentos e Suprimentos de Informática; Jornais e Revista; Livros; Tecidos; Vidros; Instrumentos Musicais e Acessórios; Cama, Mesa e Banho; Colchoaria; Artigos de Tapeçaria e Persianas; Artigos Médicos e Ortopédicos; Bicycletas e Tricyclos e Suas Peças e Assessórios; Brinquedos e Artigos Recreativos; Disco, Cds, Dvds e Fitas; Equipamentos Elétricos de Uso Pessoal; Maquinas e Equipamentos para Uso Industriais; Utensílios Domésticos; Lixeiras; Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação Para Uso Industrial e Comercial. Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para Uso Agropecuário, Partes e Peças; Comércio Atacadista de Equipamentos Elétricos de Uso Pessoal e Doméstico; Comércio Atacadista de Artigos do Vestuário e Acessórios; Comércio Atacadista de Máquinas e Equipamentos para Uso Industrial; Partes e Peças, Manutenção e Reparação de Máquinas e Aparelhos de Refrigeração e Ventilação para Uso Industrial e Comercial, Reparação e Manutenção de Equipamentos Eletroeletrônicos de Uso Pessoal e Doméstico”.**

Cláusula IV - O Capital Social é de **RS 550.000,00** (Quinhentos e Cinquenta mil reais) dividido em **550.000** (Quinhentos e Cinquenta mil) quotas de valor nominal **RS 1,00** (um real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do país, assim subscritas:

Francieli Blunga

S

JUCESC
ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 5

DA SOCIEDADE BAGATOLI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME

CNPJ nº 09.053.748/0001-27

serão lançados na conta **PREJUÍZOS ACUMULADOS** para ser suportados pelos sócios.

Cláusula XI - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula XII - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios;

Cláusula XIII - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula XIV - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

Cláusula XV - O(s) Administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula XVI - Fica eleito o foro de **Taió SC**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

TAIO SC, 6 de junho de 2017.

Francieli Bagatoli
FRANCIELI BAGATOLI

Sf
SERGIO BAGATOLI

Cleuza A Bagatoli
CLEUZA ANDERLE BAGATOLI



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/06/2017 SOB Nº: 20177898658
Protocolo: 17/789865-8, DE 23/06/2017

Empresa: 42 2 0397687 2
BAGATOLI COMERCIO DE MOVEIS
LTDA ME

Henry Goy Petry Neto
HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

[Handwritten signature]



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS
PROCURAÇÃO



OUTORGANTE: Bagatoli Comércio de Moveis Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 09.053.748/0001-27, sediada na Rua Marcos Rosang, 17, Sala 01, Bairro Seminário, CEP 89190-000, neste ato representado pelo seu representante Francieli Bagatoli, inscrito no CPF n. 069.220.449-08, portador do RG n. 4935722, residente na Rua Marcos Hosang, Bairro Bairro Seminário, em Taió/ SC, 89190-000.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633 e Rio Grande do Sul, pelo nº 114449A, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Taió (SC), 8 de julho de 2019.


Francieli Bagatoli
Bagatoli Comércio de Moveis Ltda



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **18/07/2019 10:34:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1301206

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **18/07/2020 10:29:58 (hora local)**.

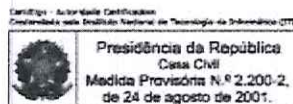
¹**Código de Autenticação Digital:** 94981807191026170869-1

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b92a6db8251464759d7d6ecc0859777f784e12085c9bb61bea9acd7e6bd78212c4dfd2a142d36707f8043c40ce0746761488e2c155cdd5b7183034095e5875630



(Assinatura manuscrita)